

1.º Fazer entre si contratos, acordos ou combinações tendentes a assegurar predomínio sobre o mercado do crédito ou a determinar uma especulação lesiva da boa fé do público;

2.º Adquirir acções ou partes de capital de outras instituições de crédito, salvo nos casos de:

a) Fusão, prevista no artigo 9.º;

b) Aplicação ao reembolso de um crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo arrematação judicial;

3.º Empregar na aquisição de acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais não garantidas pelo Estado valor superior ao dos fundos de reserva da instituição adquirente, excepto para o fim previsto na alínea b) do número anterior.

§ único. O disposto no n.º 3.º não será aplicável a instituições que venham a constituir-se com características próprias dos estabelecimentos de crédito agrícola ou industrial desde que não empreguem nas operações nelle mencionadas capitais provenientes de depósitos ou de redesconto.

Art. 22.º São permitidas as operações por que se tomem firmes, no todo ou em parte, emissões de acções ou obrigações de instituições de crédito, empresas agrícolas, comerciais ou industriais, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

§ único. Nenhuma instituição de crédito poderá participar na subscrição com quantia superior ao dôbro da parte disponível dos seus fundos de reserva depois da aplicação prevista no n.º 3.º do artigo anterior.

Art. 23.º Nos casos do n.º 2.º, alínea b), e parte final do n.º 3.º do artigo 21.º, e do artigo 22.º, deverá a entidade adquirente alienar os valores adquiridos, no primeiro e segundo casos dentro do prazo de dois anos, que o Ministro das Finanças pode prorrogar, e no último dentro do prazo de um ano.

Art. 24.º As instituições de crédito que, no início da vigência desta lei, possuírem acções ou partes de capital de outra instituição de crédito, bem como as que possuírem acções, partes de capital ou obrigações de empresas agrícolas, comerciais ou industriais, não garantidas pelo Estado, em importância superior ao limite fixado no n.º 3.º do artigo 21.º, liquidarão gradualmente, no prazo improrrogável de dez anos, a totalidade das primeiras e os valores excedentes a este limite.

Art. 25.º É proibido às instituições de crédito e aos seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, advogados privativos, auditores, consultores especiais, inspectores fiscaes, técnicos de qualquer natureza, chefes de serviços e sócios de casas bancárias fazer parte dos corpos gerentes de outros estabelecimentos de crédito, ou exercer nestes qualquer dos aludidos cargos, salvo o preceituado em regimes especiais.

Art. 26.º Os empregados de quaisquer instituições de crédito não podem tomar parte nas respectivas assembleias gerais.

Art. 27.º As pessoas que, no exercício de qualquer das funções a que se refere o artigo 25.º, hajam tido responsabilidade na falência ou insolvência de uma instituição de crédito, ou tenham sido condenadas por burla ou falsificação, não poderão desempenhar em instituição alguma de crédito qualquer dessas funções.

Art. 28.º São actos contrários ao crédito público e como tais puníveis:

1.º As vendas de títulos a descoberto tendentes a modificar a situação ou o curso normal das cotações;

2.º A publicação, com o mesmo fim, de notícias falsas ou de anúncios de compra ou venda de papéis de crédito ou de moeda;

3.º A venda de títulos em carteira ou em penhor de créditos vencidos e não pagos, de modo a perturbar o mercado ou o curso normal das cotações.

Art. 29.º Os corretores estão sujeitos, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 27.º e 28.º

Art. 30.º As informações financeiras, dadas em boletins das instituições ou entidades que exerçam funções de crédito, ficam sujeitas a regras especiais sob a fiscalização da Inspeção do Crédito.

Art. 31.º São proibidas as agências não oficiais de informações financeiras.

## V

### Do Conselho de Crédito Nacional

Art. 32.º É criado e será organizado pelo Governo o Conselho de Crédito Nacional, presidido pelo Ministro das Finanças, com representação do Ministério das Colónias.

§ único. Constituído o Conselho de Crédito Nacional, ficará extinto o actual Conselho Bancário.

Art. 33.º São atribuições do Conselho:

1.º Emitir parecer sempre que o Ministro das Finanças tenha de resolver sobre a criação de novos estabelecimentos bancários, sobre fusão, aumento ou redução de capital, mudança de constituição jurídica, de nome ou firma de qualquer instituição comum de crédito, sobre a criação de filiais ou sucursais e sobre o encerramento daqueles ou destas;

2.º Emitir parecer, quando lhe seja pedido pelo Governo, sobre quaisquer assuntos importantes de crédito nacional;

3.º Exercer quaisquer outras funções determinadas em diploma especial.

## VI

### Disposições especiais

Art. 34.º O Governo estabelecerá o novo regime das instituições de crédito, das bolsas e dos corretores de fundos e câmbios, podendo nelle cominar, como sanção das infracções desta lei, as penas de multa, encerramento de estabelecimento, suspensão ou demissão de cargos ou funções, sem prejuízo de outras applicáveis.

§ único. Até à publicação do novo regime poderá o Governo adoptar quaisquer medidas provisórias.

Art. 35.º Os órgãos e funções de crédito a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º continuarão a regular-se pela respectiva legislação especial, applicando-se esta lei nos casos omissos.

Art. 36.º Ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção do Crédito, fica pertencendo a competência exclusiva para autorizar a emissão de obrigações de quaisquer sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia lhe transmitiu, em 12 de Março findo, a seguinte de-

claração, renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional: «Em complemento da declaração de adesão à disposição facultativa do Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feita pelo representante da Lituânia em 14 de Janeiro de 1930, em Genebra, declaro pela presente, em nome do Governo da República da Lituânia, reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de harmonia com o § 2.º do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, para um novo período de cinco anos, a contar do dia 14 de Janeiro de 1935».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da França, em Lisboa, o Embaixador da Turquia em Paris notificou em 17 de Dezembro de 1934 ao Governo da República Francesa a adesão do seu país, em virtude de uma decisão do Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1932 e em execução do artigo 10.º do Tratado de Lausanne, ao Arranjo para a repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris a 18 de Maio de 1904, à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921. O depósito nos arquivos do Governo da República Francesa foi efectuado em 19 de Dezembro de 1934. A autoridade encarregada de centralizar, na Turquia, as informações sobre aliciamento de mulheres e raparigas para a prostituição é a Direcção Geral da Segurança. •

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 25:239

Procedendo presentemente a Junta Autónoma de Estradas à sinalização das estradas nacionais e tornando-se indispensável utilizar em muitos casos, nomeadamente dentro das povoações, as paredes de algumas edificações para a fixação de placas, de que não resultará para os respectivos proprietários qualquer prejuízo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas poderá colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º É proibido embargar as obras e trabalhos de sinalização de estradas a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto n.º 25:240

O decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, determina que todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprego público devem entrar integralmente nos cofres da colónia a que pertencerem.

Considerando que, em harmonia com o disposto no mesmo diploma, as colónias deveriam inscrever nos seus orçamentos, a partir do ano económico de 1934-1935, as verbas por onde devam ser pagas as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de participação em receitas arrecadadas pelo Estado e tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 24:161, de 10 de Julho de 1934;

Considerando que com o referido decreto n.º 24:161 começou a regular-se este assunto e que pela colónia da Guiné foi ultimamente remetida, em cumprimento do citado decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, e das instruções que lhe foram expedidas, a respectiva relação de receitas e despesas, a fim de ter execução juntamente com o orçamento da referida colónia para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, junta ao presente decreto, fica fazendo parte, nos termos do decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, como anexo, do orçamento da referida colónia, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934.

Art. 2.º As totalidades das tabelas de receita e despesa orçamentais mencionadas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, são acrescidas cada uma da importância de 1:365.443\$23.

Art. 3.º É autorizado o governo da colónia da Guiné:

a) A utilizar as verbas abaixo mencionadas, inscritas na tabela de despesa já em vigor para servirem de contrapartida, nos termos legais, a reforços ou abertura de créditos, por constituírem duplicação de outras inscritas na tabela anexa a este diploma:

|                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)             | 3.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea c)  | 6.500\$00 |
| Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea c)  | 1.440\$00 |
| Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea d)  | 98\$55    |
| Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea e)  | 262\$80   |
| Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a) | 9.000\$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea b) | 8.000\$00 |

b) A abrir o crédito especial a que se refere a observação (h) à tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.